



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

Consórcio Transcarioca de Transportes – Linhas 691 (Méier X Cidade de Deus) e 693 (Méier X Alvorada) – serviço inadequado – frota exígua – suspensão não autorizada do transporte – Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final
subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90,
ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **CONSÓRCIO TRASCARIOCA DE TRANSPORTES**,
inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.553/0001-84, com sede na
Rua da Assembleia, nº 10, sala 3911, parte, Centro,
Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-901; pelas razões que
passa a expor:



I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e pelo serviço público prestado pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

do art. 557, § 1º do CPC.” (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.” (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual"².

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

II.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRETÉRIA COM CAUSA DE PEDIR DIVERSA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL

Em 2008, o Ministério Público ajuizou ação civil pública, pelo processo nº 0197701-83.2008.8.19.0001, que tramitou perante à 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em face dos réus VIAÇÃO REDENTOR LTDA. e



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

VIAÇÃO TRANSURB S.A., com a pretensão de regularizar o transporte público das linhas 691 e 693.

O serviço, como foi demonstrado desde o ajuizamento da demanda até a fase de cumprimento de sentença, era prestado de forma inadequada pelas então concessionárias, na medida em que reiteradamente era descumprida a frota e o trajeto determinados pelo poder concedente.

Na causa, foi proferida sentença nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para determinar que as empresas rés empreguem em suas linhas de ônibus, 691 e 693, a frota determinada pela Secretaria Municipal de Transportes do Município do Rio de Janeiro - SMTR, qual seja, Linha 691 - Méier/Alvorada (via Taquara/Linha Amarela), frota de 28 (vinte e oito) midiônibus sem ar; Linha 693 - Méier/Alvorada (via Rua Dias da Cruz/Linha Amarela), frota de 12 (doze) midiônibus, sem ar, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Após o trânsito em julgado da decisão, o Ministério Público promoveu a execução de multa pelo seu descumprimento, o que se baseou em fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR em março de 2013.

Na ocasião, as linhas tratadas na ação já haviam passado a ser operadas por sistema de consórcios, sendo de responsabilidade do Consórcio Transcarioca de Transportes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

De acordo com a vistoria realizada pelo Município, a frota determinada para o serviço permanecia a ser descumprida, empregada em quantitativo exíguo, abaixo do mínimo de 80% (oitenta por cento):

A linha 693 possui frota determinada de 12 (doze) veículos tipo midiônibus sem ar condicionado, operou com 08 (oito) veículos, ou seja, abaixo do determinado, infringindo o artigo 17, inciso I, Decreto 36.343/2012, que ensejou aplicação do Auto de Infração A-1 3630.

SMTR – Secretaria Municipal de Transportes/Gerência de Vistoria
Estrada do Guerengê, n.º 1630 – Curicica, Rio de Janeiro
CEP: 22713-201 RJ

Fiscalizamos a linha 693 nesta data.

Frota Operante: 8 carros....Frota Determinada: 12.....(66,67%)

Intervalo Médio.....** Intervalo Máximo.....**

Estado de conservação

Foram vistoriados os seguintes carros:

C-72054, C-72087, C47751.

Não foi constatada irregularidade quanto ao estado de conservação.

****Não foi possível determinar o intervalo médio, pois não se encontrou carro rodando na linha no período das 11.30 às 14.00 h. Desta forma o consórcio operante foi autuado vez que infringiu o art 17 II do Decreto nº 32843 de 01/10/10 SPPO-Ônibus cuja penalidade foi a multa extraída através do AIT A-1 3630**

Em 07 de março de 2013

Alfredo Oliveira Marques
Fiscal SMTR

Ricard Umbelino de Oliveira Jr
A. De Fiscalização - SMTR

(Indexador 573 do processo em referência)



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Após, foi determinada, em sede de agravo de instrumento, a realização de perícia para apurar o cumprimento da sentença. Com base no laudo pericial, foi proferida decisão que extinguiu o feito em 27 de abril de 2017 (indexador 948).

Não obstante, o Ministério Público permaneceu a apresentar fiscalizações da SMTR atestando a inadequação do serviço público sob tutela, em violação à sentença.

Em 17 de outubro de 2017, foi promovido novo procedimento de cumprimento de sentença (indexador 949), com pedido de aplicação de multas atinentes a fatos novos, quais sejam, vistorias da SMTR que apuraram repetidas ocorrências de violação do mínimo de 80% de veículos operantes, além de suspensão completa de funcionamento da linha 691, constatadas nos meses de maio, julho e agosto de 2017:

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Linha 691

Dia 22/05/2017 –	17:00 horas –	Frota Operante 14	(88%)
Dia 23/05/2017 –	12:00 horas –	Frota Operante 08	(50%)
Dia 23/05/2017 –	16:30 horas –	Frota Operante 10	(63%)
Dia 24/05/2017 –	11:30 horas –	Frota Operante 09	(56%)
Dia 24/05/2017 –	17:30 horas –	Frota Operante 12	(75%)
Dia 25/05/2017 –	12:15 horas –	Frota Operante 10	(62,5%)
Dia 25/05/2017 –	16:00 horas –	Frota Operante 10	(62,5%)
Dia 29/05/2017 –	16:15 horas –	Frota Operante 12	(75%)
Dia 30/05/2017 –	12:45 horas –	Frota Operante 11	(68,7%)

Linha 693

Dia 22/05/2017 –	17:00 horas –	Frota Operante 03	(25%)
Dia 23/05/2017 –	12:00 horas –	Frota Operante 03	(25%)
Dia 23/05/2017 –	16:30 horas –	Frota Operante 03	(25%)
Dia 24/05/2017 –	11:30 horas –	Frota Operante 02	(16,7%)
Dia 24/05/2017 –	17:30 horas –	Frota Operante 02	(16,7%)

Dia 25/05/2017 –	12:15 horas –	Frota Operante 01	(8,3%)
Dia 25/05/2017 –	16:00 horas –	Frota Operante 04	(33,3%)
Dia 29/05/2017 –	16:15 horas –	Frota Operante 01	(8,3%)
Dia 30/05/2017 –	12:45 horas –	Frota Operante 01	(8,3%)

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Linha 691

Dia 18/07/2017 –	11:15 horas –	Frota Operante	12
Dia 19/07/2017 –	11:18 horas –	Frota Operante	10
Dia 20/07/2017 –	11:05 horas –	Frota Operante	08
Dia 20/07/2017 –	17:30 horas –	Frota Operante	10
Dia 21/07/2017 –	15:30 horas –	Frota Operante	13
Dia 24/07/2017 –	10:00 horas –	Frota Operante	07
Dia 25/07/2017 –	09:20 horas –	Frota Operante	09
Dia 25/07/2017 –	16:30 horas –	Frota Operante	07

Linha 693

Dia 18/07/2017 –	11:20 horas –	Frota Operante	13
Dia 19/07/2017 –	11:20 horas –	Frota Operante	05
Dia 20/07/2017 –	11:05 horas –	Frota Operante	03
Dia 20/07/2017 –	17:30 horas –	Frota Operante	05
Dia 21/07/2017 –	15:32 horas –	Frota Operante	01
Dia 24/07/2017 –	10:00 horas –	Frota Operante	04
Dia 25/07/2017 –	09:20 horas –	Frota Operante	03
Dia 25/07/2017 –	16:30 horas –	Frota Operante	01



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

De acordo com a fiscalização realizada em 01/08/2017, no horário das 09:08h às 13:30h, constatou-se que a linha 691 (Méier x Cidade de Deus – via Taquara / Linha Amarela) teve sua operação suspensa sem qualquer aviso ou autorização deste Órgão Gestor Transportes, irregularidade que ensejou a aplicação de penalidade administrativa ao Consórcio Transcarioca, nos termos do art. 17, VIII, do

A mesma situação foi verificada em 12 de março de 2018 pelo Poder Concedente, além de outras infrações quanto ao estado de conservação de veículos, denotando a perpetuação do quadro de irregularidade (indexador 1062) :

De acordo com a diligência fiscalizatória realizada no dia 12/03/2018, no horário das 13:05h às 17:20h, junto à Linha 691 (Méier x Cidade de Deus – via Taquara / Linha Amarela), constatou-se frota operacional correspondente a tão somente 31,25% da frota determinada, ou seja, operou com 05, dos 16 carros determinados em ofício regulador, com intervalo médio entre viagens de 35 minutos. Por esta irregularidade, o Consórcio Transcarioca foi autuado e enquadrado no art. 17, I, do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, por operar linha abaixo do percentual determinado por este Órgão Gestor de Transportes que seria de 80%, conforme auto de infração de transportes (AIT) **A-1 199.109**, anexo.

SMTR – Secretaria Municipal de Transportes / CFL
Rua Dona Mariana, nº 48, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro.
CEP: 22280-020 RJ

A partir de julgamento de apelação interposta pelo autor, em que se determinou, ao juízo de origem, a apreciação de todas as alegações autorais, foi dado prosseguimento ao feito (indexadores 1152 e 1256).



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Todavia, em cumprimento ao julgado, o juízo a quo, ao apreciar aplicação da multa coercitiva pugnada, indeferiu-a (index 1281).

Foi então interposto agravo de instrumento (processo nº 0064706-26.2019.8.19.0000) que, contudo, teve provimento negado, sob o fundamento de que os novos fatos levados a juízo, como geradores de multa cominatória, constituiriam causa de pedir distinta, a não justificar a execução da sanção no próprio processo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DETERMINADA NA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL ELABORADO EM 2016. RELATADOS FATOS NOVOS A PARTIR DE 2017. - Insurge o agravante contra decisão determinou indeferiu o pedido de aplicação de multa cominatória por descumprimento da sentença. - Sentença que quantificou a circulação da frota da linha 691 e 693 foi proferida no ano de 2011. - Laudo pericial produzido na fase executória que atestou o cumprimento da sentença. - Alteração fática de sistema de transporte da cidade após implementação do BRT, em especial. - Os ofícios coligidos aos autos da Secretaria Municipal de Transporte relatam que a partir do ano de 2017 não só a circulação de ônibus se encontrava abaixo da estimativa como também apontam outras irregularidades não foram objeto da ação civil pública. Causa de pedir distinta daquela que se afigura, in casu. - Execução que não pode se eternizar diante dos descumprimentos atuais que extrapolam os limites da coisa julgada. - Afastada a incidência de multa cominatória bem como a realização de nova perícia. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento nº 0064706-26.2019.8.19.0000)

Não obstante, antes do trânsito em julgado do citado acórdão e a extinção da ação civil pública, o autor juntou nova prova de infração por escassez de ônibus na linha 693, apurada em 16/09/2019 (indexador 1360):



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

A partir das informações prestadas pelo setor técnico, cumpre-nos esclarecer que de acordo com a fiscalização realizada em 16/09/2019, junto à linha **693 – Méier x Alvorada (via Rua Dias da Cruz/L.Amarela)**, constatou-se frota operacional aproximada de 42% (quarenta e dois por cento) da frota determinada, ou seja, operou com 05 coletivos, dos 12 determinados em ofício regulador por este Órgão Gestor de Transportes, sendo o Consórcio Santa Cruz atuado nos termos do Art. 17.I de acordo com o Código Disciplinar n.º 36.343 de 17/10/2012.

Dessa forma, diante das evidências de que o serviço público em tela permanecia inadequado, em violação aos direitos de seus usuários, o Ministério Público iniciou investigações para acompanhar a presença de vícios no transporte das linhas 691 e 691.

II.2 NOVOS FATOS ATINENTES A CAUSA DE PEDIR DIVERSA NOS TERMOS DECIDIDOS PELO TRIBUNAL

Diante do exposto, foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 1490/2020, anexo) para apurar a perpetuação da violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo nas linhas 691 (Méier X Cidade de Deus) e 693 (Méier X Alvorada), prestado pelo Consórcio Transcarioca de Transportes em regime de concessão.

O expediente deu continuidade à provocação de vistorias pela Secretaria Municipal de Transportes – SMTR, de forma que, em fiscalização realizada em 02/03/2020, foi apontada a operação das linhas em



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

apreço com quantitativo de frota operante inferior ao exigido:

À TR/SUBT,

Em atendimento a solicitação contida no presente administrativo, informo que em fiscalização ocorrida nas linhas 691 e 693, foi constatado que ambas operavam com sua frota abaixo do determinado, estando a primeira operando com 11 numa FD = 16, ou seja, com 68,75% e a segunda com 5 numa FD=12, ou seja, com 41,66%.

Tais infrações geraram a emissão dos Autos 384.173 e 384.174.

Em 02/03/2020

ALESSANDRO S. DE OLIVEIRA
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO
TR/SUBT/CFL
MATRÍCULA 11/208.735-1

Na sequência das investigações, foi verificada, em 11/03/2021, a suspensão não autorizada da linha 691 e descumprimento do quantitativo da frota para a linha 693:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

À TR/SUBFT

Em atendimento à denúncia protocolada no processo nº 03/000.637/2020, referente ao ofício nº 029/2020 1ª PJDC, foi realizada fiscalização nas linhas 691 e 693, no dia 11 de março de 2021.

A equipe de fiscalização lavrou os seguintes autos de infrações em virtude das irregularidades constatadas, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36343 de 2012:

A1 218402 – Art.017, I - Frota determinada abaixo de 80%; (LINHA 693)

A1 218404 – Art.017, VII - Suspender operação por mais de 24 horas; (LINHA 691).

Segue em anexo o relatório de fiscalização, com dados e imagens, elaborado pela equipe que atendeu à denúncia.

Em, 15 de março de 2021.


Oriosvaldo Santos Araujo
Coordenador de Fiscalização em Transportes
TR/SUBFT/CFT
Matrícula: 10/299.337-6

Vistoria realizada em 04/06/2021 apurou que as infrações permaneciam, uma vez que ambas as linhas operavam com escassez de coletivos em circulação, em número abaixo do exigido:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

A fiscalização efetuada por este subscritor com relação as linhas supra mencionadas denunciadas pelo Parquet no. 691 e 693 foi verificado que a mesma procede com grande escassez de veículos pois a primeira 691 operava com somente 11 coletivos e mesmo assim no horário do rush com somente 7 coletivos de acordo com o CCO Mobility com fila de espera dos usuários e pois deveria operar com 16 coletivos causando assim um grande transtorno ao usuário que espera no ponto por um grande período. Ao questionar usuários que aguardavam no ponto estes ficaram extremamente agradecidos com a fiscalização relatando que os coletivos desta linha cada vez mais "somem".

O Consórcio Transcarioca foi multado no Código Disciplinar no art. 17, I do Dec. 36.343 de 17/10/2012 - SPPO - Ônibus por estar operando abaixo de 80% da Frota Determinada com cerca de 40% devendo aumentar sua frota operante minimamente em mais 6 coletivos.

Com relação a segunda denúncia do MP a linha 693, esta operava com somente 5 coletivos quando deveria operar com 12 coletivos causando assim um grande transtorno ao usuário que esperava no ponto por um grande período.

O Consórcio Transcarioca foi multado no Código Disciplinar no art. 17, I do Dec. 36.343 de 17/10/2012 - SPPO - Ônibus por estar operando abaixo de 80% da Frota Determinada com cerca de 48% devendo aumentar sua frota operante minimamente em mais 4 coletivos.

No. Auto Disciplinar de Transportes:

A1-225404

O problema permanecia em fiscalizações feitas em períodos da manhã e tarde dos dias 06/07/2021, 14/10/2021, 20/10/2021, 16/11/2021, 17/11/2021, 18/11/2021, 19/11/2021, 22/11/2021, 23/11/2021, 24/11/2021, 25/11/2021, 26/11/2021, 29/11/2021, 30/11/2021, 01/12/2021, 02/12/2021, 03/12/2021, 06/12/2021, 07/12/2021, 08/12/2021, 09/12/2021, 20/12/2021 e 22/12/2021:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

À TR/SUBOP

Em atendimento ao Inquérito Civil PJDC n.º1490/2020 - MPRJ 2017.00416179), foram realizadas fiscalizações nas linhas 691 (Méier x Cidade de Deus) e 693 (MÉIER X ALVORADA (VIA R. DIAS DA CRUZ / L. AMARELA) do Consórcio Transcarioca, conforme a seguir:

- Período da Manhã: 20 OUT 2021 e 20 DEZ 2021.
- Período da Tarde: 14 OUT 2021 e 22 DEZ 2021.

A equipe de fiscalização constatou, conforme descrito no relatório em anexo, que as linhas 691 e 693 nos dias fiscalizados operaram com a frota abaixo do determinado.

Em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados os seguintes autos de infrações, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

Linha 691:

A1 398952, A1 325647— Linha 691 (Méier x Cidade de Deus) - Art. 17, I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada.

Linha 693:

A1 398769, A1 325648, F-00041109 e F-00041111: Art. 17, I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, seguem os históricos de fiscalizações e de autuações do objeto da denúncia, dos últimos 12 meses:

Histórico de Autuações 691

AIT	INFRACAO	DATA e HORA
A1-0022540 2	Art.17, I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada.	04/06/2021 18:15:00
F -00032020		19/11/2021 08:50:00
F -00032021		19/11/2021 08:50:00
F -00032022		19/11/2021 18:50:00
F -00032023		19/11/2021 18:50:00
F -00032802		22/11/2021 08:50:00
F -00032801		22/11/2021 18:50:00
F -00037514		06/12/2021 08:50:00
F -00037513		06/12/2021 18:50:00
F -00037985		07/12/2021 08:50:00
F -00037986		07/12/2021 18:50:00



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

F -00038456		08/12/2021 08:50:00
F -00038455		08/12/2021 18:50:00
F -00039019		09/12/2021 08:50:00
F -00039020		09/12/2021 18:50:00
F -00027462		20/10/2021 07:30:00
A1-0032564 7		20/10/2021 10:00:00
F -00034691		26/11/2021 08:50:00
F -00034690		26/11/2021 18:50:00
F -00035159		29/11/2021 08:50:00
F -00035158		29/11/2021 18:50:00
F -00035634		30/11/2021 08:50:00
F -00030556		16/11/2021 08:50:00



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

F -00030555		16/11/2021 18:50:00
F -00031002		17/11/2021 08:50:00
F -00031003		17/11/2021 18:50:00
F -00031448		18/11/2021 08:50:00
F -00031447		18/11/2021 18:50:00
F -00033275		23/11/2021 08:50:00
F -00033276		23/11/2021 18:50:00
F -00033751		24/11/2021 08:50:00
F -00033752		24/11/2021 18:50:00
F -00034222		25/11/2021 08:50:00
F -00034223		25/11/2021 18:50:00
F -00036124		01/12/2021 18:50:00



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

F -00036585		02/12/2021 08:40:00
F -00036584		02/12/2021 18:50:00
F -00037047		03/12/2021 08:50:00
F -00037046		03/12/2021 18:50:00

Histórico de Autuações 693

AIT	INFRACAO	DATA e HORA
A1-00325548	Art.17, I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada.	06/07/2021 19:08:00
F -00032024		19/11/2021 08:50:00
F -00032025		19/11/2021 08:50:00
F -00032026		19/11/2021 18:50:00
F -00032027		19/11/2021 18:50:00
F -00032804		22/11/2021 08:50:00



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

F -00032803	22/11/2021 18:50:00
F -00037516	06/12/2021 08:50:00
F -00037515	06/12/2021 18:50:00
F -00037988	07/12/2021 08:50:00
F -00037987	07/12/2021 18:50:00
F -00038458	08/12/2021 08:50:00
F -00038457	08/12/2021 18:30:00
F -00039021	09/12/2021 08:50:00
F -00039022	09/12/2021 18:50:00
F -00034693	26/11/2021 08:50:00
F -00034692	26/11/2021 18:50:00
F -00035160	29/11/2021 08:50:00
F -00035161	29/11/2021 18:50:00



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

F -00035636		30/11/2021 08:50:00
F -00035635		30/11/2021 18:50:00
F -00030557		16/11/2021 08:50:00
F -00030558		16/11/2021 18:50:00
F -00031005		17/11/2021 08:50:00
F -00031004		17/11/2021 18:50:00
F -00031449		18/11/2021 08:50:00
F -00031450		18/11/2021 18:50:00
F -00033278		23/11/2021 08:50:00
F -00033277		23/11/2021 18:50:00
F -00033754		24/11/2021 08:50:00
F -00033753		24/11/2021 18:20:00
F -00034224		25/11/2021 08:50:00



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

F -00034225		25/11/2021 18:50:00
F -00036126		01/12/2021 08:50:00
F -00036127		01/12/2021 18:50:00
F -00036586		02/12/2021 08:40:00
F -00037049		03/12/2021 07:30:00
F -00037048		03/12/2021 18:50:00

Então, perante o quadro de flagrante e incessante violação das regras de transporte nas linhas 691 e 693, em prejuízo à coletividade de usuários que delas fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.



III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Ilegalidade da conduta dos réus

c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012

O réu é prestador de serviço de transporte público coletivo, sendo responsável pela operação das linhas 691 e 693. Conforme constatado pela SMTR, tais rotas vêm sendo operadas de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que são operados com frota exígua e suspensões sem autorização do Município.

Com isso, denota-se que o Consórcio Transcarioca de Transportes presta serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprir as suas obrigações operacionais, o réu incorre em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo as infrações previstas no seu art. 17, I e VII, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização.

c.2) Violação do CDC



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

A infringência de tais normas regulamentares redunda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial nos aspectos eficiência e continuidade, as irregularidades ora expostas violam o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Consequentemente, as ilegalidades em tela consubstanciam afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6º, IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.

c.3) Violação da Lei nº 8.987/95

Além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95³, uma vez que prestado sem continuidade, pois o transporte coletivo é suspenso sem autorização.

³ "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Em função dessas ilicitudes, o réu, por um lado, viola direito dos usuários de receberem serviço adequado (art. 7º, I); por outro lado, descumprem seu encargo legal de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

O réu também deve ser condenado a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

Como concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6º, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigado a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Assim, tem-se a inadequação do serviço público em apreço, com descumprimento da frota determinada, a implicar, por um lado, diante da escassa circulação de ônibus, o comprometimento da rotina desses milhares de indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso, e danos físicos decorrentes de episódios de superlotação, perdas de consultas médicas etc. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Ademais, a escassez de ônibus em operação significa o desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado. Diante da deficiente circulação de ônibus, há o comprometimento da rotina desses indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

Nessa esteira, a condenação ao dano coletivo atende a essa expectativa, assumindo a reparação punitiva dos danos causados coletivamente com percepção de ganhos a partir de uma conduta ilegal.

e) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar do réu representa má prestação dos serviços públicos de



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam as linhas em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.



IV – DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, ao réu, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, que, na operação das linhas 691 (Méier X Cidade de Deus) e 693 (Méier X Alvorada) ou outras que as substituir: i) garanta a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

V – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que seja o réu condenado a, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, na operação das linhas 691 (Méier X Cidade de Deus) e 693 (Méier X Alvorada) ou outras que as substituir: i) garantir a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;

c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

d) a condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2022.

JULIO MACHADO TEIXEIRA Assinado de forma digital por JULIO
MACHADO TEIXEIRA
COSTA: [REDACTED] COSTA: [REDACTED]
Dados: 2022.01.24 16:05:53 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099